

VETO TOTAL Vencimento
MANTINO

Directora Legislativa

10.27

Processo: 73974

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003

Autoria: GERSON HENRIQUE SARTORI

Ementa: Prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

Arquive-se Arquive-se Directoria l'agricultura

Diretoria Legislativa

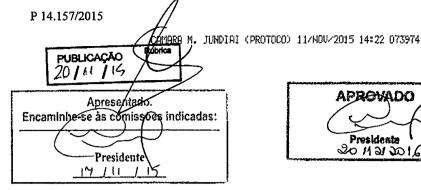


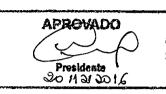
f.s_02 S____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.003

Diretoria I	Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.		projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias -
		orçamentos contas	20 dias 15 dias	-
Qu	tanfida	aprazados	7 dias	3 dias
Dir	etora 11 / 15	cerCJ nº.	QUOR	UM: m4
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator:	
Comasocs	I are remain.		Tuo Retator.	
Diretofal eislativa	avoco	4X1050 [CECLAT COPUMA
Diretora de lativa	avoco UNGATO	A Company	Tavorável contrário	78
Diretora Legislativa	Presidente Or /az ///		favorável contrário Relator	
À	avoco		favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /		Relator	
À	avoco		favorável contrário	
Diretora Legislativa / /	Presidente / /		Relator / /	







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.003

(Gerson Sartori)

Prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

Art. 1°. Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público em geral.

Art. 2°. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatro ou espaço aberto ao público e que tenha caráter artístico e cultural, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 4°. desta lei complementar.

- § 1°. É vedada a concessão da isenção a teatros e espaços culturais administrados ou geridos por empresa sem fins culturais, partidos políticos, entidades religiosas e fundações privadas.
- § 2°. No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatro ou atividade acessória correlacionada à exibição de espetáculo de arte cênica, a isenção será proporcional à área do imóvel utilizada para esse fim.
- 8 3°. Consideram-se partes integrantes do imóvel as salas de apresentação de espetáculos, camarins, áreas de ensaio, de reunião, salas de aulas de arte, guardaroupas, espaços de reserva técnica, escritórios, biblioteca, foyers, galerias de exposições, cafeteria ou bar, cozinha e outras dependências acessórias e complementares à atividade artística.

Art. 3°. Para os fins desta lei complementar, considera-se de caráter artístico e cultural teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidad@estética e cultural.





(PLC n°. 1.003 - fls. 2)

Art. 4°. A isenção prevista no art. 2° poderá ser requerida ao Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, com, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

- § 1°. O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do caput deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.
- § 2º. O requerente deverá entregar, anualmente, ao Executivo, documentos comprobatórios das atividades culturais, como a quantidade anual de espectadores, relação das principais atividades realizadas, material de imprensa, clipagem eletrônica, programas, cartazes, imagens, dentre outros, sob pena de perda da isenção fiscal.
- § 3°. As informações e materiais entregues anualmente pelos teatros e espaços culturais poderão ser utilizados pela Municipalidade como base de dados para informar os locais de apresentação de espetáculos de artes cênicas na cidade.
- § 4º. O requerente obriga-se a comunicar ao Executivo toda alteração de uso do imóvel como espaço teatral ou cultural, sob pena de multa a ser estipulada na regulamentação desta lei complementar.
- Art. 5°. A isenção fiscal prevista nesta lei complementar surtirá seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do início de sua vigência.
- Art. 6°. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saladas Sessões, 11.11.2015

GERSON SARTORI



1.s.05 In

(PLC n°. 1.003 - fls. 3)

Justificativa

A produção artística gerada nos espaços independentes tem contribuído fortemente para que o teatro e a cultura interfiram cada vez mais no desenvolvimento da cidadania. Os teatros e espaços culturais com as portas voltadas à rua configuram-se como importantes foros de reflexão sobre questões sociais, políticas e morais da sociedade contemporânea, temas de grande relevância cultural.

Cultura é uma prioridade de Estado. O artigo 215 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Da mesma forma, a Lei Orgânica de Jundiaí segue os princípios da CF e no seu artigo 208 prevê que "cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante: I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras".

O presente projeto de lei complementar é importante porque destaca os teatros e espaços culturais que estão nas ruas como locais de resistência cultural, que promovem a cidadania, a fruição e a diversidade cultural, cabendo ao Município reconhecê-los como espaços de interesse público. Acrescente-se a isso o fato de que tais espaços contribuem decisivamente para a revitalização da cidade, a fruição e circulação de cidadãos, como acontece em outras grandes cidades do mundo, que incentivam os teatros, como Nova York, Buenos Aires, Madrid, Barcelona, Londres, entre outros.

A proposta que apresentamos isenta do pagamento do IPTU os teatros e espaços culturais, cuja finalidade seja a apresentação de espetáculos de artes cênicas abertos ao público. O valor global da isenção é ínfimo se comparado ao quanto ela agrega de valor simbólico para uma cidade como Jundiaí, que deve oferecer e garantir o acesso à cultura aos seus cidadãos.

GERSONSARTORI





CONSULTORIA JURÍDICA DESPACHO Nº 291

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003

PROCESSO Nº 73.974

De autoria do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para dizer da necessidade da instrução do feito com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a medida dará causa, nesta hipótese, apresentando-o como anexo à proposta.

Com a resposta, encaminhe-se os autos para ciência do autor e, após, a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 12 de hovembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico



Fi 07

DIRETORIA FINANCEIRA PARECER Nº 0074/2015

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.003, de autoria do Vereador Gerson Henrique Sartori, que prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

Da análise da presente proposta entende esta Diretoria que a mesma deva vir acompanhada de impacto financeiro-orçamentário que indique qual será a renúncia de receita junto aos cofres municipais, posto quer haverá diminuição da entrada de recursos financeiros com a isenção de IPTU proposta - artigo 2º da propositura.

Após retorne a este órgão técnico.

Eşte e o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

DIAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

Recebi.

Recebi.

Recebi.

Recebi.

Recebi.

Prosuguir o Framite





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.292

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003

PROCESSO Nº 73.974

De autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, o presente projeto de lei complementar prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar, destacamos que falta à proposta, em face da previsão de isenção tributária (cf. art. 2°), o anexo de estimativa de impacto financeiro-orçamentário, necessidade apontada em parecer pela Diretoria Financeira (fls. 07), órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo.

Tratando-se de isenção pontual, de caráter não geral (art. 179, do CTN), necessária a observância ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, no sentido

¹Nesse sentido, escólio de K. Harada: "O § 1°, do art. 14 nomina, de forma exemplificativa. as variadas espécies do gênero renúncia de receita pública. A anistia está regulada nos arts. 180 a 182, do CTN. Significa perdão do crédito tributário e da infração tributária. A remissão, que pode ser total ou parcial, nos termos do art. 172, do CTN, significa perdão apenas do crédito tributário. Subsídio é a quantia ou o auxílio que o Estado dá ao particular por força de convênio ou acordo para desenvolvimento de atividade de interesse social. Crédito presumido é o valor estimativo, fixado pelo poder público a favor do contribuinte de imposto de natureza não-cumulativa em função dos insumos e da combinação de fatores de produção (matérias-primas, materiais secundários consumidos no processo de industrialização, energia consumida etc.) que entram na produção final de bens ou serviços. Concessão de isenção de caráter não geral é aquela que se concede caso a caso, mediante exame da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 179, do CTN. Apesar de resultar de lei, esse tipo de isenção assume feição contratual, à medida que representa um privilégio fiscal condicionado ao atendimento por parte do contribuinte de certos requisitos de interesse público. Por isso, é outorgada por prazo determinado não cabendo sua revogação, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais. As isenções gerais, que são incondicionadas, estão fora do alcance da norma/ sob comento. Finalmente, a alteração de alíquota ou redução da base de cálculo diz respeito ao aspecto quantitativo do fato gerador da obrigação tributária encontrando-se sob reserva de lei (art. 97, II, do CTN). Enfim, quaisquer outros beneficios que refogem dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação estão abrangidos pelas restrições do art. 14 da LRF."

eba

4





de impor a elaboração de estudo de impacto econômico-financeiro.

Nos termos do referido diploma legal, a renúncia deve estar considerada na estimativa de receita da lei orçamentária de maneira a não afetar as metas de resultados fiscais, previstas entre as metas fiscais da LDO, bem como as medidas de compensação, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal. Diz a norma em comento:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

 I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Logo, sugerimos seja oficiado o Vereador, autor da proposta, para que traga aos autos o referido estudo, sem o que o projeto será ilegal, devido à lesão ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe alertar que o caso dos autos é de isenção de caráter não geral. Nesse sentido, firmou o E.TJ/SC:

O primeiro requisito para que se possa beneficiar da isenção de IPTU, não concedida em caráter geral, é que o sujeito passivo da exação faça prova, junto à autoridade administrativa competente, de que o seu imóvel está dentro da hipótese abrangida pela norma. Feito isso, o contribuinte estará abrangido pela isenção desde o momento em que preencheu o requisito que a norma exigiu e não a partir do ato que reconheceu que aquele possuía as características determinadas na lei. (AC n., de Araranguá, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 01.09.2005).

Assim, o caso demanda o respeito ao art.14, da LRF devendo conter o estudo de impacto econômico-financeiro, na traça de K. Harada.

1





PARECER:

A Lei nº 8.474, de 17 de julho de 2015, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016, ao tratar das disposições sobre alterações na legislação tributária do município, prescreve expressamente: Art.30 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Sob esta égide, com o consequente atendimento do consignado em preliminar, e não havendo empeços de ordem financeira, o projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, LOM).

Desta forma, **tirante a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro**, a qual, em nosso viso, inquina a propositura de ilegalidade, a proposta reúne condições de legalidade *lato sensu*. Noutro giro verbal, por se tratar de benefícios que refogem dos princípios da generalidade e da universalidade da tributação, é imperioso respeitar as restrições do art. 14, da LRF.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO.

QUORUM: maioria absoluta (art, 43, inciso I, § único,

da LOM).

S.m.e.

Jundiai, 08 de junho de 2016.

horaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo Estagiário de Direito

Douglas Alves Cardoso Estagiário de Direito



fls_1/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.974

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003, do Vereador GERSON SARTORI, que prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

PARECER Nº 1.608

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca prever incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

Conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua análise, que acolhemos (fls.08/10), sob o aspecto orgânico-formal, o projeto encontra supedâneo legal e se nos afigura revestido dessa condição no que tange à competência (art. 6°, caput, LOM), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45, LOM).

Isto posto, não vislumbramos outros óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

21 /06/16

Sala das Comissões, 15.06.2016.

GERSON SARTORI Presidente e Repetor

MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGERIO RICARDO DA SILVA

eba



fls_12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 73.974

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003, do Vereador GERSON SARTORI, que prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

PARECER Nº 1.620

Objetiva-se com a presente propositura prever incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, face às justificativas exaradas pelo nobre autor (fls. 05), não identificamos óbices ao projeto em análise, subscrevendo a proposta em seus termos.

Quanto ao mérito, este é inquestionável, e nesse sentido votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO 28/96/16

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS Presidente

DIRLEI GONCALVES

Sala das Comissões, 22.06.2016.

RAFAEL TURKINI PURCATO Relator

ELIEZER BARBOSA DA SILVA

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



> PUBLICAÇÃO (Rub) 23/12 /16



Processo 73,974

Autógrafo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.003**

Prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2016 o Plenário aprovou:

- Art. 1°. Esta Lei Complementar dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público em geral.
- Art. 2°. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatro ou espaço aberto ao público e que tenha caráter artístico e cultural, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 4°. desta lei complementar.
- § 1°. É vedada a concessão da isenção a teatros e espaços culturais administrados ou geridos por empresa sem fins culturais, partidos políticos, entidades religiosas e fundações privadas.
- § 2°. No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatro ou atividade acessória correlacionada à exibição de espetáculo de arte cênica, a isenção será proporcional à área do imóvel utilizada para esse fim.
- § 3°. Consideram-se partes integrantes do imóvel as salas de apresentação de espetáculos, camarins, áreas de ensaio, de reunião, salas de aulas de arte, guarda-roupas, espaços de reserva técnica, escritórios, biblioteca, *foyers*, galerias de exposições, cafeteria ou bar, cozinha e outras dependências acessórias e complementares à atividade artística.
- Art. 3°. Para os fins desta lei complementar, considera-se de caráter artístico e cultural teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.







(Autógrafo PLC nº. 1.003 - fls. 2)

- Art. 4°. A isenção prevista no art. 2° poderá ser requerida ao Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, com, no mínimo, 2 (dois) anos de atividades, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.
- § 1°. O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do *caput* deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.
- § 2°. O requerente deverá entregar, anualmente, ao Executivo, documentos comprobatórios das atividades culturais, como a quantidade anual de espectadores, relação das principais atividades realizadas, material de imprensa, clipagem eletrônica, programas, cartazes, imagens, dentre outros, sob pena de perda da isenção fiscal.
- § 3°. As informações e materiais entregues anualmente pelos teatros e espaços culturais poderão ser utilizados pela Municipalidade como base de dados para informar os locais de apresentação de espetáculos de artes cênicas na cidade.
- § 4°. O requerente obriga-se a comunicar ao Executivo toda alteração de uso do imóvel como espaço teatral ou cultural, sob pena de multa a ser estipulada na regulamentação desta lei complementar.
- Art. 5°. A isenção fiscal prevista nesta lei complementar surtirá seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do início de sua vigência.
- Art. 6°. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do início de sua vigência.
 - Art. 7°. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e dezesseis (20/12/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO

Presidente





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.003

PROCESSO

Nº. 73.974

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	2112116
--------------------------------	---------

EXPEDIDOR: Voide Libras Lotus

RECEBEDOR: Jouelle

ASSINATURAS:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/01/17

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



,

Ofício GP.L nº 10/2017

Processo nº 34.487-3/2016

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 13/JAN/2017 17:26 076881

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 12 de Janeiro de 2017.

PUBLICAÇÃO 10/07/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente. Nobres Vereadores.

MANTIDO

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53, combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 1.003, aprovado por essa E. Edilidade em 20 de dezembro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que de acordo com o art. 46, incisos IV e VI c/c art. 72, incisos XII e XX da Lei Orgânica do Município, ao Prefeito compete privativamente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos, pessoal da administração, além de matéria orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

Além disso, constitui-lhe também função privativa superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais.

Assim, a proposta configura vício de iniciativa posto a ingerência de um Poder em face de outro, burlando, desta forma, o preceito contido no art. 2º de nossa Constituição da República.

Sobre a isenção tributária, esta é causa de exclusão do crédito tributário e, como já manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, caracteriza-se como dispensa legal do pagamento de determinado tributo, pelo que ocorre o fato gerador mas a lei dispensa o seu pagamento (RE 113.711/SP). Porque demarca situações em que se configura tratamento diferenciado entre pessoas, coisas e situações, é da essência da norma exonerativa



que a cria a estipulação de discrimines razoáveis, sem que isso revista a lei de inconstitucionalidade, haja vista o subjacente interesse público a que sempre deve visar.

Neste propósito, a lição de Aliomar Baleeiro (em *Direito tributário brasileiro*, 11. ed., p. 931), assevera que o benefício "não é privilégio de classe ou de pessoas, mas uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos de determinadas atividades que o Estado visa a incrementar pela conveniência pública."

A isenção pode ser concedida de forma geral (de modo objetivo) ou de forma específica (subjetivo ou pessoal). A isenção em caráter individual decorre de restrição legal do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que a sua fruição dependerá de requerimento endereçado à Administração no qual se comprove os requisitos previstos em lei específica, assim como preceitua o art. 179 do CTN. Observe:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Ainda, acerca de sua revogabilidade, assim prevê o art. 178

do Código Tributário Nacional:





Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), também encontra-se previsão do instituto nos seguintes moldes:

Art. 22. A isenção é sempre decorrente <u>de lei</u> que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 23. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 24. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.





Pois bem. Apesar de encontrarem-se materialmente adequados os requisitos exigidos na legislação tributária, especialmente no que tange ao princípio da legalidade, observa-se que a proposta não acompanha a demonstração exigida no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000), posto que a isenção de IPTU, in casu, é considerada renúncia de receita pelo Administrador Público e, deste modo, necessária se faz a demonstração de certas condições. Vejamos.

LC nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que <u>a renúncia foi</u> considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que <u>não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;</u>

II - estar acompanhada de <u>medidas de compensação</u>, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ $3^{\underline{o}}$ O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos <u>incisos I, II, IV</u> e <u>V do art. 153 da Constituição</u>, na forma do seu § 10;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Considerando, *in casu*, que não trata-se da exceção prevista no §3°, verifica-se que deixaram de ser apresentadas os três requisitos indispensáveis previstos no art. 14 para que o Administrador Público possa realizar a chamada renúncia de receita, quais seja: apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento a pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14.

O Projeto, outrossim, culmina na queda de receitas sem amparo nas leis orçamentárias municipais, o que poderia trazer por consectário um cenário de insatisfação nas contas públicas.

Além disso, por tal condição, de forma reflexa, ofende ao art. 50 da Lei Orgânica Municipal, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado <u>sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.</u>

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista

semelhante redação:





Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Ainda, sobre a temática, juntamos jurisprudência a corroborar com a tese aqui firmada.

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4430386 PR 0443038-6 (TJ-PR)

Data de publicação: 20/06/2008

Ementa: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL -ISENÇÃO TRIBUTÁRIA OUE **IMPLICA EM** RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO Ε FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14). Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada.É inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Of. GP.L. n.° 10/2017 – Proc. n.° 34.487-3/2016 – fls. 7)



orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. Há também vício substancial por estabelecer renúncia **fiscal** por meio de **isenção** tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14).

A LRF limita o poder de renunciar tributos que é corolário do poder de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. A criação de tributos encontra limitações de ordem constitucional, enquanto que a renúncia de tributos encontra limitações de natureza legal.

Para abrir mão de receita tributária, em aparente contradição com o princípio da generalidade (todos devem pagar impostos) e com o princípio da universalidade (todos os bens, serviços e rendas devem ser tributados), que regem o fenômeno tributário, é preciso que esteja presente o interesse público que direcione a ação do governante no sentido de renunciar à parcela de receita para consecução do bem comum. É o caso, por exemplo, de incentivos fiscais referidos no art. 151, inciso I, da Constituição Federal destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país. Esse princípio tem aplicação nos âmbitos estadual e municipal, por força do princípio da simetria.

O dispositivo sob comento (art. 14 da LRF) deixa claro que a renúncia de receita, onde se insere a tradicional isenção, é um instrumento de planejamento das finanças públicas. O fim visado não deve ser apenas beneficiar o seu destinatário que apenas deverá usufruir da benesse por via indireta.

Anotamos, ainda, que reflexamente o vício apontado atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, haja vista a contrariedade ao princípio da legalidade. Vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





Constituição Estadual/SP:

Artigo 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, e que impedem a sua transformação em lei.

Por todo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

estima e distinta consideração.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada

Atenciosamente

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 17

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 1.003 PROCESSO № 73.974

1.	O Sr. Chefe do Executivo houve por bem	
totalmente o presente projeto de	lei complementar, de autoria do Vereador GEF	vetar
HENRIQUE SARTORI, que prevê	incentivo fiscal a teatros e espaços culturais	SON
apresentação de espetáculos de arte	e cênica gratuitos e abertos ao público, por consid	pera
inconstitucional e ilegal, conforme as r	motivações de fls. 16/23	era-io

2.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

- 3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, mormente porque a propositura não conta com o impacto financeiro, a que nos reportamos em nosso Parecer nº 1292, de fls. 10, que neste ato reiteramos.
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 17 de janeiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro Consultor Aujídico

Pedro Henrique Oliveira Ferreira Agente de Serviços Técnicos

Douglas Artes Cardoso Estagiário de Direito Consultor Jurídico

Konaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira Agente de Serviços Técnicos

Elvis Brassaroto Aleixo Estagiário de Direito



São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.974

VETO 2/2017 - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.003, do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, que prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público.

PARECER Nº 4

O Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. Nº 10/2017, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 1.003, que prevê incentivo fiscal a teatros e espaços culturais pela apresentação de espetáculos de arte cênica gratuitos e abertos ao público, por considerá-lo inconstitucional e ilegal.

Apesar de louvável o intento do legislador de incentivar a prática artística e cultural, as motivações apresentadas pelo Alcaide ao propor o veto total devem ser consideradas, sobretudo porque a propositura não apresenta estudo de impacto financeiro.

Portanto, acatamos o Parecer n.º 17 da Consultoria Jurídica às fls. 24 e nos posicionamos favoravelmente ao Veto.

APROVADO 07 102117

Sala das Comissões, em 07/02/2017

MARCELO GASTALDO Presidente e Relator

ADRIMO SATAWA DOS SATOS ADRIANO SANTANA DOS SANTOS "Dika"

EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

rao



Estado de São Paulo



Of. PR/DL 41/2017 proc. 73.974

Em 22 de fevereiro de 2017

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal JUNDIAÍ

Reportando-me ao *PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.003*, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 10/2017) foi *MANTIDO* na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

GUSTAVO MARTINELLI Presidente

Ass: RECEBI

Fm 22,02,17

/rjs

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.003

Juntadas:			()	
fls. 02-0	05 em 11/11/1°	5 &m.	18.000× ls	$n l \lambda$
Ms.07 e	m 16.11, 2015	49. Fls. 02	8/10 em 08/06/	16 5
	22/06/16 &m. F			TO (1.
em 21	112/16/2	160	3 em 16	
<u> </u>	100	(). $(2/2)$.	()	<u> </u>
f/15 24 6	m 17/0/10	J. 25 er	18/2/17 Ca	\\\ /_
13 To lu	u 23/02/14. Gj.	 		
· .	//			
		_		
·				
•				
Observações:				
,				
				-
				